



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA -
INEMA
PROCURADOR : LEONARDO MELO SEPULVEDA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - BA

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, de suspensão de liminar concedida nos autos da ação civil pública n. 25632-95.2016.4.01.3300, que corre no juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sendo autores o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, e réus, o Estado da Bahia e o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a Bahia – INEMA.

Nos aludidos autos estabeleceu o magistrado:

Ante o exposto, e estando presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada, para suspender os efeitos dos artigos 8º e 135 e seu ANEXO IV, DIVISÃO A, previstos no Decreto Estadual nº 15.682/2014 e decorrentes alterações no texto final do Decreto Estadual nº 14.024/2012, bem como do Decreto Estadual nº 16.963, de 17 de agosto de 2016, com efeito ex tunc, até o julgamento final desta ação. Determino, ainda, que o INEMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA – volte a realizar o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris de acordo com a legislação federal em vigor, de caráter geral/nacional, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). (fl. 43).

A decisão está assim fundamentada:

“No tocante à tutela provisória de urgência vindicada, prevista em demandas deste jaez através do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, tenho que se encontram presentes os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos do artigo 300 do CPC.

In casu, observa-se que o requisito do fumus boni iuris (probabilidade do direito) resta demonstrado, em face da farta documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pelo IBAMA acerca da contenda em comento, incluindo aquelas produzidas no bojo do inquérito civil nº 1.14.003.000345/2015-87, onde se denota, ao menos nesta análise preliminar, que as alterações trazidas pelos Decretos Regulamentares Estaduais nº 15.682/2014 e nº 16.963/2016 ao artigo 135 e anexo IV, Divisão A do Decreto Regulamentar Estadual nº 14.024/2012



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

resultaram na possibilidade de empreendimentos agrossilvipastoris serem instalados, em qualquer lugar, no estado da Bahia, sem licenciamento ambiental e sem a análise de sua viabilidade e de seus impactos pelo órgão ambiental responsável (INEMA), em afronta à legislação de regência federal e estadual.

Com efeito, dessume-se dos autos que os decretos objurgados, do cotejo com a legislação de regência, para além de irem de encontro a toda uma política nacional de proteção ambiental, posto que, como é cediço, o licenciamento ambiental e seus instrumentos são decorrentes do poder de polícia preventivo do Estado, a fim de se compatibilizar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, vilipendiaram a genealogia normativa prevista no artigo

84, inciso IV da Carta Magna de 1988 e no artigo 105, inciso V da Constituição da Bahia, extrapolando o seu caráter secundário, vinculado e subordinado em face da legislação que lhes dera origem.

Acerca da exigência de licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris no estado da Bahia, o artigo 42 e seguintes da Lei nº 10.431/06, em consonância com as normas federais de caráter geral aplicáveis (Lei nº 6.938/81 e Resoluções CONAMA nº 01/86, 237/97 e 284/2001), enuncia a sua exigência, sendo que a única hipótese de isenção de licenciamento vem enunciada em seu artigo 53-A, sem qualquer relação com as atividades agrossilvipastoris, qual seja, in verbis:

Art. 53-A - Estão dispensadas de licenciamento ambiental as intervenções em áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de enriquecimento e restauração ambiental com espécies nativas, na forma indicada em regulamento.

Por outro lado, as alterações trazidas pelos Decretos Regulamentares Estaduais nº 15.682/2014 e nº 16.963/2016 ao artigo 135 e anexo IV, Divisão A do Decreto Regulamentar Estadual nº 14.024/2012 criaram nova hipótese de dispensa de licenciamento ambiental, abolindo a sua obrigatoriedade para as atividades agrossilvipastoris, conforme se dessume da situação normativa antes e depois dos referidos decretos.

Com efeito, antes das alterações encampadas pelo Decreto nº 15.682/2014, assim dispunha o artigo 135 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, in verbis:

Art. 135 - Os empreendimentos agrossilvipastoris a serem implantados em áreas com remanescentes de formações vegetais nativas que impliquem em uso alternativo do solo, bem como aqueles descritos no Anexo IV deste Decreto serão submetidos a licenciamento ambiental.

Com a edição do Decreto nº 15.682/2014, contudo, restara assim o referido artigo:

Art. 135 - Os empreendimentos agrossilvipastoris a serem implantados deverão observar as regras estabelecidas no Anexo IV, para fins de enquadramento e verificação da exigência do procedimento de licenciamento ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual de Imóveis Rurais – CEFIR e ao requerimento, quando necessário, da autorização para supressão de vegetação e da outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Mais adiante, em face do Decreto nº 16.963/2016, o supracitado artigo passou a ter a seguinte redação, in verbis:



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

Art. 135 - As atividades ou empreendimentos agrossilvipastoris a serem implantados deverão observar as regras estabelecidas no Anexo IV, para fins de enquadramento do procedimento de licenciamento ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual de Imóveis Rurais – CEFIR e ao requerimento, quando necessário, da autorização para supressão de vegetação e da outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

*Ora, da análise das alterações promovidas pelos decretos em testilha, ainda que nesta fase processual, já se infere a probabilidade do direito invocado, calhando destacar, inclusive, o **Parecer 002450/2015**, datado de 20/10/2015 (fls. 168/174), acerca do Decreto nº 15.682/2014, cujos trechos elucidativos merecem especial reprodução, in verbis:*

‘O Anexo IV (Tipologia e Porte dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos ao Licenciamento Ambiental), mencionado no artigo 135 em comento, ***estabelece a classificação dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, pelos critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento*** (arts. 108 e 109). Ou seja, regras de natureza técnica da área ambiental para classificação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental!

Inclusive, considerando que o licenciamento ambiental deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, os critérios para a fixação da espécie da Avaliação exigível (previstas no art. 92) serão definidos de acordo com a classificação constante do Anexo IV (art. 91, caput e parágrafo único).

*Ocorre que a alteração procedida pelo Decreto Estadual nº 15.682/2014 no Anexo IV **desvirtuou a sua finalidade** ao excluir a classificação das atividades agropecuárias para o licenciamento ambiental da DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS (Grupo A1: Produtos da Agricultura e Grupo A2: Criação de Animais – A2.1 Pecuária), substituindo-a pela seguinte previsão: ‘Atividades sujeitas a registro no CEFIR e requerimento, quando for o caso, das demais autorizações competentes, tais como: ASV e OUTORGA’.*

Neste contexto, infere-se que a norma do art. 135 do Decreto Estadual nº 14.024/2012 prevê o licenciamento ambiental dos empreendimentos agrossilvipastoris, na forma da classificação constante do Anexo IV. Contudo, a classificação das atividades agropecuárias foi suprimida do referido Anexo pela alteração introduzida por meio do Decreto Estadual nº 15.682/2014, o que na prática resultou na não exigência do licenciamento ambiental para estas atividades.

E isto ocorreu de forma genérica e ampla para qualquer atividade desta natureza, sem qualquer critério que fundamentasse esta “dispensa” indireta.

(...)

Pelas razões expostas, diante da inexigibilidade do licenciamento ambiental para as atividades agropecuárias, resultante da alteração do Anexo IV (Divisão A) do Decreto Estadual nº 14.024/2012, introduzida pelo Decreto Estadual nº 15.682/2014, em total afronta às normas ambientais, acompanho os termos da Recomendação Conjunta nº 01/2015 (fls. 22/35), apresentada pelas Promotorias de



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

Justiça Regionais Ambientais do Ministério Público do Estado da Bahia – MPE/BA”. (...)

Outrossim, corroborando o quanto asseverado acerca do Decreto nº 15.682/2014, o CEAMA (Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo), vinculado ao MPE/BA, elaborou minucioso parecer (Parecer Técnico nº 019/2016), valendo destacar a seguinte assertiva:

‘De uma forma simplista e sem apresentar justificativas técnicas para tal, as classificações do porte do empreendimento e do seu potencial poluidor foram desconsideradas em relação às atividades do Grupo A1. Esse fato dá entender pela não necessidade de licenciamento ambiental de tais atividades, sendo suficiente o registro da atividade no CEFIR e os pedidos de autorização de supressão de vegetação e outorga, quando for o caso’.

No mesmo passo, o Decreto nº 16.963/2016 (parecer CEAMA fls. 387) apresenta pormenores que, nesta análise preliminar, sobrelevam a probabilidade do direito invocado, consoante trechos de cuidadoso parecer do CEAMA (Parecer 027/2016), analisando o referido normativo, in verbis:

‘Este trouxe o procedimento especial de licenciamento ambiental para novas atividades ou empreendimentos agrossilvipastoris, classificados como Agricultura (de sequeiro e irrigada) ou Pecuária Extensiva, por meio de cadastro específico no Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos - SEIA.

O texto do §5º do artigo 136, considerando-se já o novo Decreto 16.963/2016, cita que os estudos necessários ao requerimento da autorização por procedimento especial de licenciamento serão definidos em ato normativo próprio do Instituto do Meio Ambiente de Recursos Hídricos - INEMA.

Entretanto, quando se remete à PORTARIA INEMA Nº 12.251, de 18 de agosto de 2016, o máximo exigido é o “Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE)”, o qual conterá apenas declaração de todas as atividades agrossilvipastoris sujeitas ao procedimento especial de licenciamento ambiental abrangidas pelo empreendimento, não se falando na exigência de qualquer estudo.

O que chama a atenção é que a regularidade ambiental para os citados empreendimentos será concedida eletronicamente, sendo emitida autorização para procedimento especial de licenciamento apenas o cumprimento de requisitos que se resumem a comprovações, cadastramentos e declarações por parte do interessado. Portanto, saiu-se de uma situação anterior que se exigia ao menos a licença unificada, para a qual era necessário um processo de licenciamento e tipo de estudo, para a situação descrita no início deste parágrafo.

É evidente a desvinculação da necessidade de procedimento de Licenciamento Ambiental para atividades agrossilvipastoris (dentre elas a silvicultura) a partir das modificações sucessivas do Decreto Estadual nº 14.024/2012, pelos Decretos 15.682/2014 e 16.963/2016, inclusive para as atividades que inicialmente demandam supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo’.(Grifei)



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

Neste sentido, inobstante não vincularem o juízo, os pareceres técnicos, dada a minuciosidade, em cotejo com as demais razões, tem o condão de, em juízo de cognição não exauriente, indicarem a probabilidade do direito invocado.

Insta salientar, por oportuno, que a ASV - Autorização de Supressão de Vegetação e a outorga para uso da água, como é cediço, constituem-se como instrumentos autorizativos presentes no processo de licenciamento ambiental, contemplando apenas dois aspectos (flora e recurso hídrico), não se vislumbrando dos autos, destarte, ao menos nesta fase, elementos com aptidão para concluir pela dispensa de exigência de licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris em face da existência/exigência dos referidos instrumentos autorizativos.

Prevalecem, destarte, as razões técnicas constantes dos autos, as quais não foram ilididas pelas manifestações prévias, sendo irrefutável que este juízo, por cautela, adstrinja-se precipuamente às informações especializadas apresentadas, notadamente em juízo de probabilidade da tutela ambiental vindicada, para o fim de se vislumbrar o fumus boni iuris invocado.

Do mesmo modo, insofismável a presença do periculum in mora (perigo de dano), sendo certo que, em sede de tutela ambiental, devem ser evitadas intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental avolume-se ao ponto de ensejar a irreversibilidade do dano outrora evitável.

*De toda forma, para além da própria natureza do direito invocado, a exigir o poder geral de cautela deste magistrado, a análise da manifestação do **IBAMA de fls. 279/282** sobreleva o perigo de dano envolvido na contenda em exame.*

Com efeito, uma simples apreciação da referida manifestação ilustra o perigo de dano envolvido na lide em comento, na medida em que, em operações de fiscalização ambiental realizadas no oeste da Bahia, no ano de 2008, foram lavrados 155 autos de infração, ensejando o embargo de uma área de 55.957.364,00hectares, sem olvidar dos diversos processos de auto de infração, embargos e apreensões originárias das operações de fiscalização ambiental em atividades agrossilvipastoris, dados esses que descortinam a relevância da questão ambiental envolvida.

Ora, os dados supra relatados demonstram cabalmente a necessidade de concessão do provimento de urgência, sendo temerário à tutela ambiental pensar de modo diverso.

Não se olvida, aqui, que as atividades econômicas são importantes para o desenvolvimento do estado e das comunas envolvidas; no entanto, o que se busca aqui, ad cautelam, é balizar a atividade econômica, amoldando-a à legislação ambiental, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, conciliando-se os direitos postos em conflito.” (fls. 33/43)

Argumenta, contudo, o requerente, em abono de seu pleito:

*“Como doravante ficará melhor registrado, a decisão judicial que deferiu a pretensão jurídica da ação civil pública em epígrafe, mormente a de cunho liminar, não pode ser desprezada pela Autarquia Requerente, uma vez que **a obrigatoriedade de ‘suspensão da eficácia normativa dos arts. 8º e 135 do Decreto Estadual n. 15.682/2014, alterado sucessivamente pelos Decretos Estaduais n. 14.024/2012 e n. 16.963/2016’, bem como a imposição de ‘realização de licenciamento ambiental de atividades***



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

agrossilvipastoris de acordo com a legislação federal em vigor', tornam o referido decisum eivado de flagrante ilegitimidade.

Isso porque, a obrigação de realizar licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris COM BASE EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, DE CARÁTER GERAL/NACIONAL (conforme imposto pelos comandos decisórios em espeque) esbarra frontalmente com as disposições legais especiais da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016, que instituiu, por meio de Lei (que, como cediço, tem aplicação imediata e geral), o Cadastro de Empreendimentos e Atividades sujeitos a procedimento especial de licenciamento ambiental.

Não é demais lembrar que, com fulcro na Lei de Introdução as Normas do Direito Civil Brasileiro – LINDB, notadamente nas disposições normativas do seu art. 6º, não restam dúvidas que a Lei Estadual n. 13.597 de 14 de dezembro de 2016 e as alterações por ela inseridas na Lei Estadual n. 10.431/2006, merece aplicação imediata e geral, ainda mais por parte do INEMA, que é ente público mero executor da Política Estadual de Meio Ambiente, como reza o art. 105 da Lei Estadual n. 12.212/2011.

*Ademais, faz-se relevante destacar a flagrante ilegitimidade da decisão ora impugnada também porque, data vênua, **configurada está a violação do princípio da separação dos poderes, na medida em que o Judiciário não poderia controlar aplicação e/ou negar vigência, imediata e geral, de um ato normativo do Poder Legislativo, tal qual o art. 14, §7º, da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de dezembro de 2016, SENÃO PELA VIA FORMAL ESPECIAL EXIGIDA PELO PRÓPRIO ORDENAMENTO PÁTRIO, QUAL SEJA: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR ADIN ESTADUAL.***

*Assim, o Magistrado da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, a despeito da vedação constitucional registrada, suspendeu o procedimento especial de licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris, previsto em lei stricto sensu (frize-se, no art. 14 e caput, da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016, obrigando, com seu próprio poder, o órgão do Poder Executivo Estadual competente a realizar o licenciamento ambiental das mesmas atividades com base na legislação federal em vigor (não explicitada), de suposto caráter geral/nacional, **o que não é possível, diante do art. 2º da Constituição Federal.***

Nesse sentido, tal ordem judicial fatalmente implicará em consequências danosas à ordem e à segurança públicas, porque proferida à revelia das prescrições normativas do art. 2º da CF/88, dos arts. 3º e 6º da LINDB, bem como do art. 14, §7º, da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016, da qual (assim como dos outros dispositivos constitucional e de lei federal também ora mencionados) o Órgão Estadual ora Requerente (INEMA) não pode se escusar, haja vista sua qualidade de ente público mero executor da Política Estadual de Meio Ambiente, como reza o art. 105 da Lei Estadual n. 12.212/2011, conforme será devidamente explanado a seguir nas razões do requerimento de suspensão de liminar.

*Sendo assim, o presente pedido de suspensão de liminar se justifica por clara ameaça de agressão à ordem jurídica, na medida em que, permissa vênua, **a decisão judicial liminar legítima prática incompatível***



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

com o ordenamento jurídico brasileiro, consistente em episódio em que o Poder Judiciário negou vigência a prescrição normativa de lei (notadamente às disposições contidas no art. 14, caput e §7º, da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016).

Nesse sentido é que se pode afirmar que a decisão liminar ora vergastada põe em xeque a ordem, mormente, a jurídica, haja vista que os comandos judiciais nela explícitos contraria a vigência, tanto de norma de status constitucional, 'conteúdo do princípio nuclear da separação dos poderes', qual seja, a do art. 2º da CF/88, quanto de norma de lei federal, qual seja, arts. 3º e 6º da LINDB, e, mormente, de leis estadual específica, instituidora do procedimento especial de licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris, que é o art. 14, caput e §7º, da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016.

Por outro lado, pode-se afirmar ainda que a decisão liminar ora impugnada provoca **evidente ameaça de dano à segurança jurídica**, tendo em vista que, além da decisão, verdadeiramente, atingir um dos pilares mais sólidos do constitucionalismo contemporâneo (princípio da separação dos poderes, e seu conteúdo nuclear expresso no art. 2º da CF/88), a decisão negou vigência a lei estadual instituidora de direito aos administrados (qual seja, Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016, que prevê o Cadastro de Empreendimento e Atividades sujeitos a procedimento especial de licenciamento ambiental, **através do qual se realiza o procedimento especial de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris**).

Ora, a impossibilidade de aplicação, pelo INEMA, do procedimento especial de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris, mesmo sem haver notícia de eventual propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI, perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a disposição normativa do art. 14, caput e 7º§, da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016, **está a gerar muita insegurança jurídica aos interessados na regularização das atividades agrossilvipastoris.**

Note-se que, muito embora os requerentes da inscrição no Cadastro de Empreendimentos e Atividades sujeitos a procedimento especial de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris possuam o direito instituído pelo art. 14, caput e 7º§, da Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 13.597 de 14 de Dezembro de 2016, se veem impedidos de usufruir do mesmo, já que o INEMA tem de cumprir a decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Salvador-BA, que suspendeu os efeitos dos arts. 8º e 135 e seu ANEXO IV, DIVISÃO A, previsto no Decreto Estadual n. 15.682/2014 e alterados sucessivamente pelos Decretos Estaduais n. 14.024/2012 e n. 16.963, de 17 de Agosto de 2016.

Tal insegurança jurídica desencadeada pelo decismum ora objurgado também se estende ao INEMA, já que integra a referida decisão comando judicial no sentido de que essa Autarquia Estadual volte a realizar o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris de acordo com a legislação federal em vigor, de caráter geral/nacional, sendo que, lei estadual (de aplicação imediata e geral) já previu o procedimento



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

especial de licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris.

Não bastasse, os empreendedores agrossilvipastoris cadastrados sob o procedimento especial de licenciamento ambiental em questão, tão logo o INEMA foi intimado da decisão judicial ora impugnada, se viram sob possibilidade iminente de paralisação dessas atividades, o que, sem dúvidas, está a causar elevados prejuízos ao setor produtivo, bem como para economia estatal, considerando que um dos maiores negócios da Bahia é a atividade agrossilvipastoril, talvez não em volume de dinheiro, mas em relação ao volume de pessoas envolvidas nesse setor.

Destarte, a decisão em testila ofende também a economia pública, haja vista que a determinação judicial, indiretamente, instaurou iminente risco de paralisação das atividades dos produtores do Estado, inibindo o exercício de qualquer atividade agrossilvipastoril, ou seja, de plantar, colher, criar, vender ou abater animais. (fls. 03/07 inicial).

Passo a deliberar:

Dispõe o artigo 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual co uber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Ora, no caso em exame, considero haver manifesto interesse na apreciação da medida, pelo impacto negativo que a decisão profligada acarreta à economia do Estado como um todo, com reflexos nocivos à arrecadação de tributos, à circulação de riquezas, à subsistência das pessoas ao bem-estar da coletividade, ainda que, a despeito disso tudo, seja invocada a urgente necessidade de proteção ambiental.

Entendo, ainda, configurada, na espécie, grave lesão à ordem pública, no seu viés político-administrativo, quer pela violação do princípio republicano da separação dos poderes (art. 2º da CF), quer pelo desrespeito ao princípio federativo, com o atropelamento das competências legislativas reconhecidas aos estados-membros, conforme o artigo 24-VI e 25, §1º, da mesma Constituição, tudo isso a recomendar seja aplicada, neste caso, a providência estipulada no artigo 4º da Lei Federal 8.437/1992, acima transcrito.

À vista do exposto, determino a suspensão da liminar de tutela provisória de urgência, que foi deferida nos autos do processo n. 0026632-95.2016.4.01.3300, em curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, cujo juiz deverá ser cientificado, de pronto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA
(d)

Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.



Desembargador Federal **HILTON QUEIROZ**
Presidente



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 20.690.922.0100.2-42.

